



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945080 - DF
(2021/0190807-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BUFFARA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA - DF048362
CLAUDIO LUIZ LIMA CORRÊA - DF046274
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
RAISSA ROCHA NERY DEGAUT - DF035714
PAULA VILELA KLADI - DF041074
INTERES. : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...) (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3. No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945080 - DF
(2021/0190807-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BUFFARA
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368
GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA - DF048362
CLAUDIO LUIZ LIMA CORRÊA - DF046274
AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
RAISSA ROCHA NERY DEGAUT - DF035714
PAULA VILELA KLADI - DF041074
INTERES. : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...) (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3. No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.918/4.937) interposto contra decisão desta relatoria, que reconsiderou a decisão de fls. 4.823/4.827 (e-STJ) e negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.859/4.863).

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 4.906/4.908) e os segundos, acolhidos (e-STJ fls. 4.909/4.910).

Em suas razões, a parte alega que seria caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF, afirmando que o agravo interno interposto pela parte agravada deveria ter tido seu conhecimento negado por apresentar razões dissociadas da decisão que deu provimento ao recurso especial dos ora agravantes, destacando que "a decisão que deu provimento ao Recurso Especial dos Agravantes tratou sobre a definição do fato gerador dos honorários contratuais de êxito –sendo esse o único objeto do apelo especial dos Agravantes –, ao passo que a Agravada se irressignou contra essa decisão como se ela tivesse tratado de fato gerador de honorários de sucumbência e pleiteou que os honorários de sucumbência do caso fossem considerados concursais" (e-STJ fl. 4.922).

Argumenta não se tratar de hipótese de sub-rogação de crédito, destacando o seguinte (e-STJ fls. 4.926/4.927):

42. Ocorre que, conforme será demonstrado, é inviável caracterizar a modalidade de cobrança por decotamento como sub-rogação, ante a ausência dos requisitos técnicos legais necessários a este enquadramento.

(...)

48. Na hipótese em discussão, nem faria sentido aos advogados de uma parte pagarem a ela o valor a ser recebido a título de honorários contratuais de êxito a fim de que se sub-rogassem no crédito da condenação judicial a ser recebida. Afinal, por qual razão pagariam ao cliente por um valor que já lhe é devido, ainda que por decotamento?

49. Em outras palavras, se teria a situação esdrúxula de um advogado pagando para o seu próprio cliente os valores que teria que receber deste a título de honorários contratuais para poder se sub-rogar no valor da condenação judicial favorável a esse cliente.

50. Desta forma, ao contrário do asseverado na r. decisão agravada, mostra-se inviável enquadrar a hipótese em sub-rogação do crédito.

51. Por fim, conforme será mais bem delineado no tópico seguinte, é

necessário ressaltar que o decotamento faz com que a dívida dos Agravantes seja transferida para a Agravada, que passa a ser responsável pelo pagamento direto aos casuísticos daqueles mediante desconto da condenação judicial que lhe foi imposta.

Defende que "a classificação dos honorários de êxito se dê a partir de uma análise independente da natureza e classificação da condenação judicial objeto do decotamento" (e-STJ fl. 4.932), aduzindo que "a interpretação proposta pelo d. Relator, na prática, alça os créditos de honorários contratuais de êxito à condição de créditos quirografários" (e-STJ fl. 4.929).

Argumenta ainda que (e-STJ fls. 4.930/4.931):

70. Na ocasião, este e. Tribunal reconheceu a possibilidade de uma condenação judicial em desfavor da massa falida ser classificada como concursal e os honorários de sucumbência decorrentes desta condenação –prolatada após o pedido de recuperação–serem classificados como extraconcursal, justamente em razão da diferença entre os fatos geradores e a natureza autônoma e alimentar dos honorários.

71. Com a devida vênia, mutatis mutandis, é exatamente essa a pretensão destes autos: a condenação judicial em desfavor da massa falida é concursal, mas os honorários contratuais de êxito a serem decotados dessa condenação devem ser pagos de forma extraconcursal, por terem se originado em momento posterior ao do pedido recuperacional e terem caráter autônomo em relação à natureza da condenação.

72. Desta forma, o entendimento defendido pelos Agravantes também parece ser mais harmônico com o arcabouço jurisprudencial que esta c. Corte Superior vem construindo nas controvérsias relacionadas a honorários advocatícios.

73. Em uma análise interpretativa finalística a conclusão também se mantém.
(...)

76. Ora, se mantida a interpretação sugerida pelo d. Relator, qual será o incentivo que os advogados terão para pleitear o decote da condenação ao invés de executar os honorários contratuais devidos pelos seus clientes – ainda mais quando os honorários foram fixados exclusivamente a título de êxito, como no presente caso?

77. Geralmente as condenações judiciais são classificadas como quirografárias e, portanto, entre aguardar os vários anos que normalmente se impõem para o pagamento desse tipo de crédito ou executar de imediato os clientes para receber os honorários contratuais – que têm caráter alimentar –, é claro que existirão mais incentivos para a segunda opção.

78. A interpretação adotada pelo d. Relator apenas incentiva um comportamento inadequado da empresa que está em vias de entrar com pedido de recuperação judicial, gerando prejuízos para os credores.

79. Afinal, a empresa terá a vantajosa opção de incorrer em inadimplência de suas obrigações, imputar à parte prejudicada um obstáculo para reivindicar os seus direitos – pagamento de honorários advocatícios contratuais para ingresso de ação judicial – propor um plano de recuperação com deságio na dívida que tinha com essa parte e ainda fazer com que essa parte provavelmente incorra em inadimplemento com o advogado que a auxiliou (caso esta tenha driblado a falta de recursos com a pactuação de honorários de êxito), até mesmo porque se a parte estiver em situação de iliquidez,

como vai pagar os honorários contratuais de êxito a partir de uma condenação que geralmente é recebida anos depois e com um enorme deságio?

Reitera a tese de violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, sob o fundamento de que o acórdão proferido pelo TJDFR estaria em desacordo com o julgamento proferido no AgInt no REsp n.1.582.186/RS.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 4.941/4.949), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 4.859/4.863):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.832/4.849) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.823/4.827).

Em suas razões, a parte alega que a agravada apresentou razões dissociadas da matéria que efetivamente foi decidida na decisão reconsiderada, destacando que "a conclusão exarada na r. decisão reconsiderada foi direcionada tão somente para os honorários contratuais de êxito, inexistindo deliberação sobre honorários sucumbenciais, até mesmo porque os Agravantes debateram apenas sobre os honorários contratuais de êxito no Recurso Especial, o que pode ser claramente vislumbrado nos tópicos III e IV do referido recurso" (e-STJ fl. 4.836).

Argumenta que "o fato gerador dos honorários de êxito é a data da satisfação da condição suspensiva de exigibilidade, que pode sofrer variações, não sendo necessariamente o dia da prolação de uma sentença" (e-STJ fl. 4.840).

Aduz que "inexiste 'entendimento desta Corte Superior no sentido de que os honorários advocatícios contratuais pactuados com cláusula de êxito possuem como nascedouro a decisão judicial de procedência da demanda (sentença ou ato judicial equivalente)' (pág. 2). Na verdade, os precedentes colacionados – REsp 805.151/SP e REsp 1.550.255/RJ – para demonstrar essa afirmação estão em consonância com a tese aqui defendida e não com a conclusão da r. decisão agravada" (e-STJ fl. 4.842).

Afirma que, "por consequência natural da fixação da correta interpretação dos artigos 49 da LRJ c/c121 e125 do CC/02, quanto ao estabelecimento do

fato gerador dos créditos decorrentes de honorários contratuais de êxito para fins de inclusão ou não na recuperação judicial, deve esta c. Corte Superior aplicar o direito à espécie, consoante determina o enunciado da Súmula 456/STF e os artigos 255, §4º, do RISTJ e 1.032, caput, do CPC" (e-STJ fl. 4.843).

Assevera ainda que, "considerando que (i) os créditos dos honorários contratuais de êxito só tiveram origem com o trânsito em julgado, que se deu após o pedido de recuperação judicial, (ii) o decotamento já foi determinado pelo e. Tribunal de origem, (iii) a referida verba pode ser cobrada de forma autônoma e direta da Agravada, conclui-se que os créditos devem ser pagos pela Agravada de forma extraconcursal, dando-se correta vigência ao artigo 49 da LRJe 22, §4º, da Lei 8.906/94" (e-STJ fl. 4.846).

Defende subsidiariamente a existência de negativa jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 4.853).

É o relatório.

Considerando a necessidade de alguns ajustes na fundamentação, RECONSIDERO a decisão de fls. 4.823/4.827 e passo a decidir.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJDFT assim ementado (e-STJ fl. 2.167):

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO. FATO GERADOR. ANTECEDENTE. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO SENTENÇA. DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para aferição da sujeição do crédito executado ao plano de recuperação judicial, deve-se levar em consideração a data do ato jurídico que lhe deu causa, independentemente de o seu reconhecimento judicial ter ocorrido posteriormente.

2. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, para que ocorra a habilitação de crédito perante o juízo falimentar, basta que ele seja oriundo de fato gerador antecedente ao pedido de recuperação judicial, sendo irrelevante a prolação de sentença em data posterior.

3. O ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais não pode ser transferido a terceiro, ausente da relação jurídica travada entre a parte autora e seu patrono.

4. Na recuperação judicial, os honorários sucumbenciais são classificados como concursais quando provenientes de créditos desta mesma natureza, devendo serem pagos perante o Juízo Universal.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte (e-STJ fls. 2.205/2.212).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 2.215/2.225), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega violação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, sustentando, em síntese, que os créditos referentes aos honorários sucumbenciais debatidos nos autos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, pois "o trânsito em julgado aconteceu em 05.02.2020 (Página 69) e o pedido recuperacional da

Recorrida em 08.08.2019" (e-STJ fl. 2.221).

Indica, subsidiariamente, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 4.701/4.723).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 4.735/4.736).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 4.747/4.752).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra decisão interlocutória que, nos autos de cumprimento de sentença movida contra a recorrida, acolheu o pedido de abate (decotamento) dos honorários contratuais de êxito devidos aos casuísticos dos agravantes mas reconheceu a natureza concursal do crédito.

No agravo de instrumento, os recorrentes sustentaram que os honorários contratuais deveriam ser executados independente da natureza ou da classificação do crédito da condenação da qual foram descontados.

Sustentaram que o crédito decorrente de honorários de êxito teria nascido com o trânsito em julgado da ação, devendo ser executado de forma extraconcursal.

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a impossibilidade de execução dos honorários contratuais de forma direta, tendo em vista a natureza concursal do crédito, decidindo a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.209/2.211):

Após análise detida do caso, embora as teses repisadas pelos ora embargantes tenham sido abordadas pelo voto condutor e encampadas pelo Colegiado da Terceira Turma Cível (ID 20464912), entendo que, de fato, deve-se realizar a devida adequação do acórdão ora embargado ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1152218/RS, submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos quanto à questão de habilitação dos honorários contratuais, na recuperação judicial, como crédito equiparado ao trabalhista.

O entendimento sufragado pela Corte Superior de Justiça no julgado em referência foi de que o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência/recuperação judicial e, em decorrência dessa equiparação, há de ser aplicado o limite de valor para o recebimento, como ocorre com os créditos trabalhistas, na forma do artigo 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

(...)

Nesse quadrante, na hipótese dos autos, o crédito referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado recorrente, por ter natureza alimentar, deve ser incluído no Quadro Geral de Credores como equiparado ao crédito trabalhista.

(...)

Assim, tendo esta Corte decidido pela natureza concursal do crédito perseguido em razão de seu fato gerador ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve o acórdão ser modificado para que o crédito decorrente dos honorários advocatícios seja habilitado na classe de créditos trabalhistas por equiparação, nos

termos do julgamento do Recurso supracitado.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No caso, contrariamente ao que ficou estabelecido no acórdão proferido pelo TJDF, não há motivo para debater a natureza do crédito, seja ele concursal ou extraconcursal. Essa discussão se restringe aos créditos devido pela empresa em recuperação judicial, o que não abrange os honorários advocatícios contratuais de êxito devidos pela parte credora da empresa recuperanda em favor de seus advogados.

Isso porque os honorários contratuais de êxito são devidos pela parte credora da empresa recuperanda, ora recorrente, em favor de seus advogados. A empresa em recuperação judicial nada deve a título de honorários contratuais, pactuados pela parte adversa com os causídicos desta.

Acrescente-se que, se determinado crédito é oponível à massa falida, sobre esse crédito ocorrerá a discussão a respeito de sua natureza concursal ou extraconcursal. Se o advogado contratado pelo exequente, com fundamento no § 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, requerer a reserva e o pagamento direto da verba honorária contratada com o exequente, essa sub-rogação não altera nenhum dos contornos definidores do crédito executado.

A rigor, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação. No entanto, como não houve a interposição de recurso da recuperanda contra o acórdão recorrido, que reconheceu que o crédito é devido e o classificou como extraconcursal, a proibição de "reformatio in pejus" impede a reforma do aresto impugnado nesse ponto.

Corroborando o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3.1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.870.211/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - negritei.)

Assim, por não se caracterizar como dívida da empresa em recuperação judicial, deve ser rejeitada a alegação recursal de que o crédito decorrente de honorários contratuais de êxito teria natureza concursal.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 4.823/4.827 (e-STJ), CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 4.906/4.908):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 4.871/4.890) opostos por NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER e CARLOS ROBERTO BUFFARA à decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.859/4.863).

A parte embargante alega omissão, destacando que (e-STJ fls. 4.874/4.878):

21. No caso, os Embargantes asseveraram expressamente às fls. 4835/4838 do seu Agravo Interno que a primeira decisão de reconsideração – fls. 4823/4827 – sequer poderia ter apreciado o Agravo Interno da parte contrária – fls. 4761/4782 – para negar provimento ao Recurso Especial, tendo em vista que este Agravo continha razões dissociadas da fundamentação da decisão que proveu o Recurso Especial – fls. 4754/4757.

22. Como demonstrado na ocasião, a Embargada interpôs o seu Agravo Interno partindo da premissa de que a r. decisão de fls. 4754/4757 “teria deliberado sobre os honorários sucumbenciais do caso, os considerando extraconcursais” (fl. 4835), de forma que “construiu todo o seu Agravo com o objetivo de afirmar que os honorários de sucumbenciais do presente caso são concursais” (fl. 4836), ao passo que a “conclusão exarada na r. decisão reconsiderada foi direcionada tão somente para os honorários contratuais de êxito” (fl. 4836), até mesmo porque o Recurso Especial tratou apenas de honorários contratuais de êxito.

(...)

37. O saneamento do referido vício é de extrema relevância para o justo e equânime julgamento do feito e pode, ao menos em tese, levar o julgado a outro resultado.

38. A uma, pois, conforme tratado acima, o precedente colacionado como fundamento da decisão embargada interpreta dispositivos de lei e trata de hipótese completamente distinta da do presente caso.

(...)

39. A duas, em razão de esta c. Corte já ter reconhecido a possibilidade de o pagamento de honorários contratuais mediante decote ser realizado e em regime de classificação diversa da condenação que sofrerá o abate – entendimento fixado no julgamento do AgInt no REsp 1.582.186/RS (doc. 1).

Aponta a existência de obscuridade, sustentando que (e-STJ fl. 4.876):

31. Diante disso e com todo o respeito, parece aos Embargantes que este d. Relator cometeu um erro de premissa quanto ao contexto da pretensão que lhe foi submetida, já que o precedente colacionado

como fundamento de decidir trata de questão distinta da delimitada no presente caso.

32. De fato, enquanto o precedente colacionado na r. decisão embargada debate a pretensão jurídica reparatória (ressarcimento por um gasto originado em uma pretensão resistida de outra parte), o caso concreto trata tão somente de uma maneira alternativa – e expressamente autorizada por lei – de execução de uma condenação judicial.

Impugnação apresentada às fls. 4.894 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Inicialmente, ao contrário do que alega a parte embargante, é possível inferir, da leitura do agravo interno (e-STJ fls. 4.761/4.782), o inconformismo da parte recorrente quanto à decisão de fls. 4.754/4.757 (e-STJ), bem como o interesse de que tal decisão seja reformada, conforme se verifica das seguintes passagens (e-STJ fl. 4.767):

A decisão se equivoca por ter fundado as razões de decidir através de precedentes superados pelo Tema 1.051/STJ, o qual possui caráter vinculante decorrente de recurso especial representativo da controvérsia e que fixou que o marco temporal de submissão aos créditos não é do trânsito em julgado, mas sim da data do fato gerador

No mais, sob o pretexto de que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pretende a parte embargante nova análise dos argumentos apresentados nos recursos anteriormente interpostos.

Ocorre que a questão foi devidamente examinada na decisão ora embargada, que afastou as alegações repetidas nas presentes razões, reconhecendo que não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não decorre de dívida da empresa em recuperação.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Os segundos aclaratórios foram acolhidos nos seguintes termos (e-STJ fls. 4.909/4.910):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 4.867/4.870) opostos por VIA EMPREENIDMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.859/4.863).

Em suas razões, a parte embargante alega contradição, destacando que (e-STJ fl. 4.868):

Assim, a contradição da decisão reside na premissa equivocada abaixo grifada:

A rigor, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação. No entanto, como não houve a interposição de recurso da recuperanda contra o acórdão recorrido, que reconheceu que o crédito é devido e o classificou como extraconcursal, a proibição de "reformatio in pejus" impede a reforma do aresto impugnado nesse ponto.

O trecho grifado comete uma grave falha, pois nunca houve no acórdão recorrido a classificação do crédito como extraconcursal. Ao contrário: no acórdão de origem (AGI 0730141-91.2020.8.07.0000, id. 24226024), ficou clara a submissão do crédito à recuperação judicial do Grupo Via, bem como determinada qual categoria deveria ser incluído.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja corrigido o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 4.902/4.903).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à parte embargante quanto ao erro material apontado nos presentes embargos, de modo que modifico a decisão embargada, para que assim passe a constar:

[...]

A rigor, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação. No entanto, como não houve a interposição de recurso da recuperanda contra o acórdão recorrido, que reconheceu que o crédito é devido e o classificou como concursal, a proibição de "reformatio in pejus" impede a reforma do aresto impugnado nesse ponto.

[...]

Assim, por não se caracterizar como dívida da empresa em recuperação judicial, deve ser rejeitada a alegação recursal de que o crédito decorrente de honorários contratuais de êxito teria natureza extraconcursal.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração.

Publique-se e intemem-se.

Conforme destacado no julgamento dos primeiros embargos de declaração (e-STJ fls. 4.906/4.908), é possível inferir, da leitura do agravo, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada.

Portanto, há pertinência entre as razões do recurso e a decisão atacada, de forma que não é caso de incidência da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à tese relativa à natureza jurídica do crédito, a decisão agravada não merece reparo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DOS AUTORES.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2.1. A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.193.708/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

A discussão relativa à natureza do crédito se restringe aos créditos devidos pela empresa em recuperação judicial, o que não abrange os honorários advocatícios contratuais de êxito devidos pela parte credora da empresa recuperanda a seus advogados.

Portanto, não cabe discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.

Não obstante, como não houve a interposição de recurso pela recuperanda contra o acórdão proferido pelo TJDF, o qual reconheceu que o crédito seria devido e o classificou como concursal, a proibição de "reformatio in pejus" impediria a reforma do aresto impugnado nesse ponto.

Além do mais, as razões recursais ora apresentadas – ao defenderem ser inviável enquadrar a hipótese em sub-rogação do crédito – encontram-se dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.945.080 / DF

Número Registro: 2021/0190807-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07174882520188070001 07301419120208070000 7174882520188070001 7301419120208070000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO BUFFARA

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA - DF048362

CLAUDIO LUIZ LIMA CORRÊA - DF046274

RECORRIDO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103

RAISSA ROCHA NERY DEGAUT - DF035714

PAULA VILELA KLADI - DF041074

INTERES. : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BUFFARA

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA - DF048368

GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA - DF048362

CLAUDIO LUIZ LIMA CORRÊA - DF046274

AGRAVADO : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES - DF023604
AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF088103
RAISSA ROCHA NERY DEGAUT - DF035714
PAULA VILELA KLADI - DF041074
INTERES. : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO - DF014811

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024